



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000396/99-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1803-00.766 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
Recorrente UNIMED PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1992

CSLL DECADÊNCIA

Somente com o advento da Lei nº 8.383/1991 (artigo 38), ou seja, a partir do ano-calendário de 1992, é que o lançamento da CSLL passou a se dar na modalidade por homologação, neste sentido, a decadência da contribuição social relativa ao ano-calendário de 1991, deve ser verificada de acordo com o art. 173 do Código Tributário Nacional.

CSLL - COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - PERÍODOS NÃO ALCANÇADOS PELA DECADÊNCIA: A compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido só foi autorizada a partir de 1º de janeiro de 1992, com a vigência do Parágrafo Único, do artigo 44, da Lei nº 8.383/91, tendo em vista que a Lei nº 7.689/88, quando criou a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não admitia tal compensação, não é possível o aproveitamento do saldo de base de cálculo negativa gerada nos períodos anteriores a 1º de janeiro de 1992.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

Marcelo Fonseca Vicentini - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Benedicto Celso Benício Júnior, Marcelo Fonseca Vicentini, Luciano Inocência dos Santos

Relatório

UNIMED PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O contribuinte foi notificado de lançamento suplementar de imposto de renda, pis repique e contribuição social, relativos ao ano-calendário de 1991, exercício de 1992 em 22/07/1996 (fls 03, 04 e 69).

Em 21/08/1996 foi apresentada impugnação contra o lançamento suplementar e em 23/02/99 o contribuinte tomou ciência do “termo de ciência de decisão e de intimação relativo ao processo n.º : 13805-009748/96-15.

Referido termo deu ciência mediante a entrega de cópia, da decisão DRJ/SPO/SP/N.º 16991/98 -

11.3.846, proferida em 26/01/98, às fls. 106 e 107 do processo supra, onde, *de ofício*, a

autoridade julgadora declarou nulo o lançamento por conter vício formal, por não conter todos os pressupostos legais para a sua constituição, em obediência ao disposto no art. 6.º, inciso I, da Instrução Normativa - SRF n.º 94/97.

Em 05/05/1999 o contribuinte foi cientificado de novo termo de verificação fiscal, pois como não houve apreciação de mérito do lançamento anulado, o processo foi baixado em diligência para dar ciência pessoal ao contribuinte da decisão da autoridade julgadora, bem como para tomar as medidas cabíveis para a correção do erro de forma constante da notificação.

Esclarecia o referido termo de verificação fiscal que a matéria tributável, após os ajustes efetuados na declaração de rendimentos - IRPJ - Exercício 1992/1991; em decorrência de erros cometidos pelo contribuinte, no seu preenchimento, passa a ser o seguinte:

Anexo 04 - Quadro 03- BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	Cr\$
LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	-215.743.038
ADIÇÕES:	
Ajuste por Diminuição no Valor de Investimentos Avaliados Pelo Patrimônio Líquido	263.447.459
EXCLUSÕES:	
Ajuste por Aumento no Valor de Investimentos Avaliados Pelo Patrimônio Líquido	19.882.267
BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	27.822.154

Na mesma data, em 05/05/1999, o contribuinte foi cientificado do auto de infração de contribuição social e do termo de encerramento da ação fiscal, apurando o crédito fiscal de contribuição social no montante de R\$ 11.157,25.

Adicionalmente, o contribuinte foi notificado de auto de infração de imposto de renda e pis repique, relativo aos mesmos motivos.

Inconformado com o novo lançamento, o contribuinte apresentou nova impugnação em 02/06/1999, onde alega basicamente que o prazo para o Agente Fiscal proceder o lançamento do tributo relativo ao ano-base 1991 expirou-se em 31.12.96, ou, na pior das hipóteses, no dia 01.01.97.

Adicionalmente, alegava o contribuinte em sua impugnação que o saldo de prejuízo fiscal e base negativa de contribuição social existentes no ano calendário de 1989 seria suficiente para o crédito fiscal apurado no ano calendário de 1991.

O lançamento relativo ao imposto de renda e ao pis repique foi julgado improcedente em 06 de abril de 2005, visto que foi reconhecido o saldo de prejuízo fiscal a compensar suficiente a extinguir o crédito tributário apurado.

Por seu turno, também em 06 de abril de 2005, a DRJ julgou procedente o lançamento relativo a contribuição social.

Com relação a preliminar de decadência, argumento a DRJ que o período-base autuado é relativo ao ano-base de 1991 e que o prazo decadencial para lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL é de 10 (dez) anos, conforme prevê o art. 45 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como o art. 70 do Regulamento da Seguridade Social, aprovado pelo Decreto nº 2.173, de 05 de março de 1997. Dispõe a Lei 8.212/91. Desta, no entender da DRJ, como foi dada ciência da Decisão que declarou a nulidade em 23/02/1999 (fl. 02), tornando-a definitiva, com base no inciso II do artigo 173, o Fisco teria direito de efetuar novo lançamento até 23/02/2004, sendo que o fez em 05/05/1999.

Quando ao mérito, afirma a DRJ que não havia previsão legal para a compensação de base de cálculo negativa de CSLL com base de cálculo positiva, para o período-base de 1991. A autorização para esse tipo de compensação se deu apenas com o advento da Lei nº 8.383/1991 (parágrafo único do artigo 44 e suas alterações), que passou a vigorar somente a partir do ano-calendário de 1992 (art. 97).

Não se conformando a decisão da DRJ, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário onde alega que o prazo para o Agente Fiscal proceder ao lançamento da contribuição relativa ao ano-base 1991 expirou-se em 31.12.96, ou, na pior das hipóteses, no dia 01.01.97.

Alega ainda que a doutrina e o próprio Conselho de Contribuintes reconhecem que o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, e a Contribuição Social, submetem-se ao disposto no art. 150 do Código Tributário Nacional, por tratar-se de um lançamento por homologação. Assim, o prazo decadencial tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. O aspecto temporal do fato gerador da Contribuição Social para alguns seria no último momento do período-base (31.12.91) e para outros, no primeiro momento após o fechamento do período-base (01.01.92). Todavia, em qualquer das hipóteses

mencionadas, o prazo de cinco anos previsto no § 4º do art. 150 do CTN já teria expirado.

Alega ainda que ainda que se admitisse o início da contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado – art. 173, I do CTN – a decadência já teria se operado.

Consigna ainda que “como a preliminar argüida é suficiente para a declaração de nulidade do auto de infração em questão, a requerente, tendo em vista o princípio da eventualidade, apenas reitera os argumentos de mérito formulados na impugnação apresentada anteriormente.

Por fim, pede a reforma da decisão de primeiro grau, com a conseqüente determinação da anulabilidade do feito e ulterior arquivamento, do lançamento reflexo da Contribuição Social, tudo em obséquio aos princípios altaneiros e supremos da JUSTIÇA.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Fonseca Vicentini

O contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ em 13/12/2007, conforme AR constante às fls. 83, e interpôs recurso voluntário em 09/01/2008, desta forma, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade. Dele conheço.

O cronologia constante do relatório acima é primordial para o julgamento do presente recurso voluntário, desta forma, de maneira breve temos:

-22/07/96 – contribuinte é notificado de lançamento de CSLL relativa ao ano-calendário 1991(fl 69).

-21/08/96 – o contribuinte apresenta impugnação

-23/02/99 – o contribuinte é cientificado da decisão da DRJ que julgou improcedente o lançamento

-05/05/99 – o contribuinte é cientificado de auto de infração de contribuição social

-02/06/99 – o contribuinte apresenta impugnação

-06/04/05 – DRJ julga procedente o lançamento

-13/12/07 – contribuinte é cientificado da decisão da DRJ (fl 83)

-09/01/08 – contribuinte apresenta recurso voluntário.

A cronologia acima se faz primordial, visto que o contribuinte alega em seu recurso voluntário que “como a preliminar argüida é suficiente para a declaração de nulidade

do auto de infração em questão, a requerente, tendo em vista o princípio da eventualidade, apenas reitera os argumentos de mérito formulados na impugnação apresentada anteriormente”.

Entendo que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7689/88, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, tem a natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, expirado o prazo de cinco anos sem que a autoridade fazendária se tenha pronunciado, homologado está o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário. Como decorrência lógica desta afirmação, temos que é inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial.

Desta forma, a disciplina da decadência a ser considerada é aquela definida no código tributário nacional, artigo 150 § 4º para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação e art. 173 para os demais tributos.

Neste ponto, é importante observar-se que somente com o advento da Lei nº 8.383/1991 (artigo 38), ou seja, a partir do ano-calendário de 1992, é que o lançamento da CSLL passou a se dar na modalidade por homologação, neste sentido, a decadência da contribuição social relativa ao ano-calendário de 1991, deve ser verificada de acordo com o art. 173 do Código Tributário Nacional.

Determina o inciso I do referido art. 173 do Código Tributário Nacional que:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Neste sentido, referido prazo foi respeitado quando do primeiro lançamento, quando o contribuinte foi notificado em 22/07/1996.

Tendo sido apresentada impugnação em 21/08/1996, foi dada ciência da decisão que declarou a nulidade do auto de infração em 23/02/1999, tornando-a definitiva.

Considerando referida decisão, tem lugar a aplicação do inciso II do artigo 173:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Desta forma, o Fisco teria direito de efetuar novo lançamento até 23/02/2004, sendo que o fez em 05/05/1999. Portanto, entendo que não procede a alegação de decadência da contribuição social constante da preliminar do recurso voluntário apresentado.

No que tange ao mérito a recorrente não apresentou argumentos relativos aos ajustes ao lucro líquido na apuração da base de cálculo da CSLL propostos pela Fiscalização, limitando-se solicitar que fossem estendidas as conclusões decorrentes de sua impugnação ao processo de IRPJ (13808.000395/99-65).

Ocorre que naquele processo, foi concedida a compensação de saldo de prejuízos fiscais do período-base de 1989, com o lucro real antes das compensações apurado pela Fiscalização, não tendo sido oferecidas outras alegações de mérito.

Entretanto, é de se observar que não havia previsão legal para a compensação de base de cálculo negativa de CSLL com base de cálculo positiva, para o período-base de 1991. A autorização para esse tipo de compensação se deu apenas com o advento da Lei nº 8.383/1991 (parágrafo único do artigo 44 e suas alterações), que passou a vigorar somente a partir do ano-calendário de 1992, conforme já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF):

CSLL - COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - PERÍODOS NÃO ALCANÇADOS PELA DECADÊNCIA: A compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido só foi autorizada a partir de 1º de janeiro de 1992, com a vigência do Parágrafo Único, do artigo 44, da Lei nº 8.383/91, tendo em vista que a Lei nº 7.689/88, quando criou a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não admitia tal compensação, não é possível o aproveitamento do saldo de base de cálculo negativa gerada nos períodos anteriores a 1º de janeiro de 1992. (ACÓRDÃO CSRF/01-04.962 - 14/06/2004)

Processo nº 13808.000396/99-28
Acórdão n.º **1803-00.766**

S1-TE03
Fl. 157

Neste sentido, não é possível acolher as razões de mérito apresentadas pelo contribuinte.

Ante todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcelo Fonseca Vicentini - Relator